

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar	1	Auxiliar administrativo.	—	Portaria, vigilância, entrega de correspondência.	Auxiliar administrativo	6
		Operador de reprografia.	—	Reprografia	Oprador de reprografia	1
Pessoal operário	2	Operador de <i>offset</i> ...	—	Trabalho de <i>offset</i>	Operador de <i>offset</i> principal	1
					Operador de <i>offset</i>	

(a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, até à publicação do diploma a que se refere o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 279/91

de 9 de Agosto

Os arquivos dos anteriores Presidentes do Conselho Profs. Doutores António de Oliveira Salazar e Marcello Caetano encontram-se depositados na Biblioteca Nacional porque, aquando da sua transferência para esta instituição, operada pelo Decreto-Lei n.º 77/81, de 18 de Abril, o Arquivo Nacional da Torre do Tombo não tinha condições para os albergar, o que actualmente se não verifica.

Impõe-se, por isso, que os referidos arquivos sejam transferidos para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Por outro lado, convém ficar legalmente regulada a possibilidade de consulta excepcional dos arquivos em causa por pessoas que nela demonstrem um interesse pessoal, directo e legítimo, nomeadamente investigadores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os chamados «Arquivo Salazar» e «Arquivo Marcello Caetano», depositados nas instalações da Biblioteca Nacional ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 77/81, de 18 de Abril, são transferidos para as instalações do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

2 — As condições necessárias para a efectivação da transferência referida no número anterior constam de protocolo a celebrar entre a Biblioteca Nacional e o Arquivo Nacional da Torre do Tombo, o qual será ratificado por portaria do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Art. 2.º Ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo compete a execução das medidas necessárias à conservação, ordenação, inventariação e descrição dos arquivos referidos no artigo anterior, de forma a garantir a sua preservação integral.

Art. 3.º — 1 — Os chamados «Arquivo Salazar» e «Arquivo Marcello Caetano» só estão abertos à consulta pública depois de concluídas as acções previstas no artigo anterior, e nunca antes de decorrido um prazo de 25 anos sobre a morte dos seus titulares.

2 — Antes de decorrido o prazo referido no número anterior poderá verificar-se o acesso, a título excepcional, ao «Arquivo Salazar» e ao «Arquivo Marcello Caetano», mediante requerimento do interessado, em que demonstre interesse relevante na consulta, devendo o mesmo ser autorizado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, após parecer do director do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

3 — Enquanto o bem arquivístico cuja consulta se pretende se encontrar na Biblioteca Nacional, o parecer referido no número anterior será concedido pelo respectivo director.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 280/91

de 9 de Agosto

O Conselho Consultivo da Juventude foi criado pelo X Governo Constitucional em 30 de Janeiro de 1986, tendo sido posteriormente reformulado pelo Decreto-Lei n.º 381/87, de 18 de Dezembro.

Face às novas solicitações do movimento associativo juvenil e à sua abertura a outras expressões associativas, igualmente relevantes para o aprofundamento da política de juventude, torna-se imperioso proceder à adequação da composição do Conselho Consultivo da Juventude a estas novas realidades, tendo em vista a alargada participação dos jovens e das suas associações na definição da política de juventude.

Foi ouvido o Conselho Consultivo da Juventude.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 381/87, de 18 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

- 1 —
- a*) Um representante do Ministro da Justiça;
- b*) Um representante do Ministro da Educação;
- c*) Um representante do Ministro do Emprego e da Segurança Social;
- d*) Um representante dos órgãos de governo próprio de cada uma das Regiões Autónomas;

- e) Quatro representantes do Conselho Nacional da Juventude;
- f) Um representante do Departamento de Juventude da UGT;
- g) Um representante do Departamento de Juventude da CGTP-IN;
- h) Um representante da Associação Nacional de Jovens Empresários;
- i) Um representante do Departamento de Juventude do Secretariado Nacional da Educação Cristã;
- j) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores de Portugal;
- l) Um representante de cada uma das organizações de juventude dos cinco maiores partidos com assento parlamentar;
- m) Um representante das associações de estudantes do ensino superior, designado pelas associações académicas, enquanto não for criada uma organização de âmbito nacional;
- n) Um representante das associações de estudantes do ensino secundário, que será designado e nomeado quando for criada uma organização de âmbito nacional;
- o) Um representante das cooperativas de jovens;
- p) Um representante das associações de defesa do ambiente, a indicar pela sua estrutura representativa;
- q) Um representante das associações de jovens profissionais liberais;
- r) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- s) Um representante do Departamento de Juventude da Confederação Nacional das Associações de Família.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *José Albino da Silva Peneda* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência e da Defesa Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 281/91

de 9 de Agosto

O presente diploma tem em vista reformular o Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, na parte relativa ao Contencioso Técnico (livro II), que se mos-

tra bastante desactualizado, quer pelo natural desgaste resultante da sua longa existência, quer por força das profundas alterações verificadas na legislação aduaneira, especialmente como consequência da adesão às Comunidades Europeias.

Neste sentido, são revistas as normas reguladoras dos conflitos técnicos relativos à classificação pautal, origem e valor das mercadorias, é criado, como órgão de competência específica na matéria, o Conselho Técnico-Aduaneiro, em substituição dos tribunais técnico-aduaneiros, excluindo-se do âmbito das suas atribuições as consultas prévias que são substituídas pelas informações pautais vinculativas, instituídas pelo Regulamento n.º 1715/90/CEE, do Conselho, de 20 de Junho de 1990, e passam à responsabilidade de outro serviço da Direcção-Geral das Alfândegas.

As alterações introduzidas compreendem, nomeadamente, a supressão da conferência dos reverificadores e dos processos de divergência entre funcionários, a descentralização de competências, a simplificação das formalidades processuais, com uma significativa redução da carga burocrática.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente diploma é criado na Direcção-Geral das Alfândegas o Conselho Técnico-Aduaneiro e estabelecido o regime que regula a sua constituição e funcionamento, bem como a tramitação dos processos de contestação sobre classificação pautal, origem e valor das mercadorias.

Artigo 2.º

Constituição

O Conselho Técnico-Aduaneiro, adiante designado por Conselho, é constituído pelo director-geral das Alfândegas, que preside, e pelos seguintes vogais:

- a) Um representante do Ministério da Indústria e Energia;
- b) Um representante do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação;
- c) Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;
- d) Cinco representantes da Direcção-Geral das Alfândegas;
- e) Quatro representantes das actividades económicas.

Artigo 3.º

Composição do Conselho e nomeação dos vogais

1 — Dos representantes da Direcção-Geral das Alfândegas, quatro são vogais aduaneiros permanentes do Conselho, sendo o outro o director dos serviços da área em que se insere a matéria em contestação.

2 — Os vogais aduaneiros permanentes do Conselho são nomeados por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta do director-geral das Alfândegas, de entre funcionários do quadro técnico superior aduaneiro de categoria não inferior a reverificador.